



Acórdão 01133/2020-5 - Plenário

Processo: 04047/2020-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROBERTO ANTONIO BELING NETO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – APRESENTAÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA - SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA - ARQUIVAR.

1. Conforme disposto nos artigos 20 e 22 do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês de junho de 2020, da **Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha**, sob responsabilidade do senhor **Roberto Antônio Belling Neto**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 03605/2020 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) ao responsável, para o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da

inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES)

O gestor apresentou defesa (Protocolo 08762/2020, Defesa/Justificativa 00661/2020 (peça 04)), e em seguida, os autos foram enviados ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, que através da **Instrução Técnica Conclusiva 03621/2020** (peça 05), propôs o seguinte encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 03605/2020**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **3ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 02574/2020** (peça 09), da lavra do douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos delineados na ITC retro mencionada.

II. FUNDAMENTOS

É incontroversa a intempestividade no envio da Prestação de Contas Mensal, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de junho de 2020, pela Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor **Roberto Antônio Belling Neto**.

Entretanto, o gestor apresentou tempestivamente sua defesa, em **25/07/2020**, cujo prazo findava-se em **26/07/2020**, nos termos do art. 9º-A, §1º, inciso III, da IN 43/2017.

Consta da **Defesa/Justificativa 00661/2020-9** (peça 04) as seguintes alegações:

✓ Dos fatos

Este Município de Vila Velha, desde maio de 2019, enfrenta o enorme desafio de romper a cultura do atraso decorrente de procedimentos internos defasados de muitos anos e da atuação da empresa de sistema anteriormente contratada, que teve seu contrato encerrado em 22/05/2019, que prestava serviço para o Sistema de Gestão de Vila Velha, pelo qual se processa toda a execução orçamentária e financeira, bem como o envio das Prestações de Contas Mensais – PCM's e das Prestações de Contas Anuais – PCA's à esse Egrégio Tribunal de Contas.

Considerando que em 2019 houve a mudança da empresa contratada para fornecimento dos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Vila Velha –SIGEVV, o exercício foi atípico para a gestão com o decorrer da migração e implantação de novo sistema, diante da necessidade de promover mudanças em seus procedimentos internos nas áreas afins, com elaboração de novas rotinas de execução orçamentária, no planejamento, na administração e na área de finanças e contabilidade.

Alterar procedimentos internos, editar os novos normativos e promover os necessários ajustes aos novos procedimentos, não é tarefa fácil ou rápida, por envolver intensos treinamentos, implantar e disseminar nova

cultura e forma de atuar dos servidores que atuam nas áreas de execução orçamentária, na contabilidade e na prestação de contas.

Excepcionalmente, no exercício 2019, o Município de Vila Velha, teve seus registros orçamentários movimentados por dois sistemas diferentes, o anterior de janeiro até 23 de maio de 2019 e o atual a partir de 10/05/2019, quando se processou a migração na execução orçamentária e contabilização.

Assim, no mês de maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, selecionada e contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. Vale ressaltar que uma migração de sistema integrado já é desafiadora e, ocorrendo durante o exercício financeiro em andamento, é muito mais trabalhosa, existindo casos que nem se consegue fechar o exercício a contento, dada a complexidade dos procedimentos e dos ajustes necessários.

Assim, verificou-se a necessidade de que todo o processamento das prestações de contas do ano de 2019 ocorresse pelo novo sistema de gestão.

✓ **Da motivação para o cronograma proposto em 2019**

A situação ocorrida no município foi levada e amplamente apresentada a esse Egrégio Tribunal de Contas, buscando uma solução que concedesse ao município um prazo que possibilitasse uma certa estabilidade e tranquilidade para a missão que se fazia necessária, em especial para o setor de contabilidade e novo sistema em implantação, cujos trabalhos se dão na Secretaria Municipal de Finanças.

Em face do modelo de desconcentração administrativa, instituída pela Lei Municipal nº 5.318 de 15 de junho de 2012, os ordenadores de despesas comandam suas pastas, sua execução orçamentária, com foco total e dedicação na disponibilização dos serviços públicos aos munícipes, sendo na contabilidade e no ambiente tecnológico a governabilidade sobre a elaboração das prestações de contas e suas remessas, tarefas centradas na contabilidade.

Com base nessa mesma lei, aos secretários foi concedida a delegação de competência para “organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia”.

Assim, por esses motivos, buscou-se junto ao TCEES por um certo “alívio” para que estes ordenadores de despesas pudessem regularizar as

remessas das prestações de contas pendentes e cumprirem os prazos legais.

✓ **Do cronograma acatado pelo TCEES**

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 -Plenário, numa nobre e relevante ponderação por parte dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, que em muito veio a somar aos enormes desafios que estamos superando e que, em breve, será “uma página virada” na história da evolução administrativa deste município.

✓ **Dos prazos atendidos, fixados no cronograma**

Muito embora o período de transição de sistemas tenha sido um desafio, o esforço realizado foi tão significativo que o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

A partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, novos entraves e dificuldades surgiram em face das questões relatadas quanto aos ajustes necessários nos procedimentos, parametrizações, dificuldades ainda de conhecimento e domínio dos servidores na operacionalização do sistema, edição de novos normativos, treinamentos, além de mudanças significativas advindas com a edição das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, dentre outras.

O esforço para prestar contas em dia se revelou ainda mais desafiador.

✓ **Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação –Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa**

Extrai-se da Instrução 043/2017:

Art. 9º-A O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta

Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção § 1º
Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I –a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II –a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III –a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica nº 03605/2020-1, de 11/07/2020:

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução Normativa determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, pagar a multa ou, por fim, apresentar defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a Obrigação será adimplida com regularização das PCM's completas até dia 10/09/2020, já havendo grande esforço da Administração Municipal na regularização, como pode ser evidenciado nas diversa remessas realizadas das PCM's do exercício de 2020 neste mês de julho/2020, o que demonstra o esforço nesta consolidação, como pode ser observado nas UGs:

076E0600023 – SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

076E0600019 – SEMCONT - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARENCIA

076E0500005 - FUMPDDI - FUNDO MUNICIPAL PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

076E0500006 - FMDU - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

076E0500007 – FMDC - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

076E0500011 – FMPDDMI -FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

076E0500010 -FMC -FUNDO DE CULTURA DO MUNICIPIO

076E0500013 - FMTER - FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA

076E0500012 – FMROCDRU - FUNDO MUNICIPAL DE REC. ORIGINÁRIOS DAS CONCESSÕES DE DIR. REAL DE USO

076E0900001 – IPVV - FUNDO FINANCEIRO

076E0900002 - IPVV -FUNDO PREVIDENCIARIO

076E0700011 - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a Defesa levando a uma condição suspensiva à Multa cominada, até o julgamento do Mérito da mesma.

✓ **.Das razões pelo não envio da remessa da PCM referente a junho de 2020**

A Decisão Plenária dessa Egrégia Corte de Contas nº 08/2020, que dispõe sobre não autuação temporária de processo de omissão referente ao não envio da prestação de contas mensal de Municípios jurisdicionados, referente aos meses 12 e 13/2019 (encerramento de exercício) e meses 01 a 05/2020, até a data limite de 30 de junho de 2020, a qual representa a compreensão desse Egrégio TCEES com o momento de calamidade da COVID-19, não foi suficiente para que o Município de Vila Velha concluísse todas as remessas das obrigações que se encontravam em atraso.

Dentre os pontos críticos vivenciados e que contribuíram para o não cumprimento dos prazos de remessa das PCMs de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho de 2020, muito embora o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças tenha conseguido colocar em dia as PCM's do mês dezembro, M13 (encerramento de exercício) e a PCA 2019, podemos destacar os seguintes pontos:

- ✓ **Primeiramente, a Situação de Emergência em Saúde Pública**, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus, que reduziu drasticamente o número de servidores, principalmente, na Secretaria Municipal de Finanças que infelizmente perdeu um de colaboradores para o COVID-19, e que

trouxe a necessidade de intensificar o isolamento social para garantir a saúde física dos demais servidores municipais, o que desacelerou drasticamente a execução das rotinas diárias de trabalho;

- ✓ **Em decorrência do estado de calamidade, foi instituído regime de teletrabalho** e autorizadas as condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais, com o exercício das atividades laborais em regime de revezamento entre atividade presencial e teletrabalho, o que demandou tempo e inúmeros procedimentos e rotinas em tecnologia da informação para a adaptação do ambiente virtual de trabalho e para o acesso remoto à rede institucional pelos servidores;
- ✓ **Tempo decorrido na finalização do chamado ID nº 0012951**, registrado no Sistema CidadES, relacionado às críticas impeditivas ao arquivo TVDISP, em decorrência do novo layout de cruzamento das informações bancárias acarretou problema na geração final do arquivo;
- ✓ **Tempo decorrido na fiscalização do chamado ID nº 13081**, registrado junto ao Sistema CidadES dessa Corte de Contas, para a correta apuração de saldos de aplicação de recursos públicos em observância aos limites constitucionais e indicadores da gestão fiscal na Prestação de Contas Anual, com a finalidade de refletir no CidadES o resultado real dos valores executados pelo Município de Vila Velha no exercício de 2019, sendo necessário o reprocessamento, pelo Sistema CidadEs, dos dados enviados.

✓ **Situação atual do Município de Vila Velha**

A partir da tentativa de remessa das PCM's de Dezembro de 2019 e M13 (encerramento de exercício), não foi possível cumprir o cronograma tendo em vista complicações evidenciadas que foram reflexo da transição entre antigas e novas rotinas contábeis no contexto do novo sistema integrado de gestão, também, problemas no banco de dados decorrentes da migração entre os sistemas anterior e novo, momento extremamente difícil, de assentamento de tecnologia, cultura e adaptação dos usos deste novo sistema que ainda está em curso, cujo reflexo se fez sentir com maior intensidade nas respectivas PCM's dos meses 12 e 13/2019 e nas PCA's, durante os procedimentos de encerramento de exercício.

Além disso, impactaram também as mudanças significativas promovidas por esse TCEES, naquele período, em virtude das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, impacto este vivenciado até mesmo para os demais entes e órgãos públicos do Estado do Espírito Santo que não atravessaram uma transição de sistema em 2019 tão complexo como no município de Vila Velha.

Atualmente, com o fechamento do exercício de 2019 e remessa das prestações de contas, toda a equipe do setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças responsável, juntamente com a empresa do Sistema, encontra-se dedicada no processamento, consolidação dos dados contábeis e envio das Prestações de Contas Mensais, em ritmo acelerado visando a maior agilidade na regularização dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

O Contrato nº 107/2019, firmado entre a Administração Municipal e a empresa SMARAPD Informática Ltda em 02/05/2019, prevê a prestação de serviços de suporte operacional, manutenção e atualização, especificamente no item 2.1.6.15.4, conforme segue:

2.1.6.15.4 –Nível 3: A equipe de 3º Nível é acionada sempre que um problema necessitar de aprofundada especialização por parte dos técnicos. Esta equipe é responsável por realizar suporte ao negócio e também possuir conhecimentos técnicos de tecnologia e da ferramenta implantada, ou seja, atendimento sênior. Neste nível, todos os problemas relatados devem ser selecionados e gerados scripts de atendimentos para inclusão na base de conhecimento de ocorrências da implantação da solução SISTEMA.

A publicação da Portaria SEMFI nº 002/2020, que atribui competência aos contadores lotados na Coordenação de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e define a responsabilidade técnica por Unidade Gestora no envio das prestações de contas ao TCEES, visa a intensificação dos trabalhos já executados pelo setor de contabilidade, associado ao total apoio da empresa contratada para fornecimento do sistema de gestão.

Além disso, o Decreto nº 179/2020, que estabelece prazos para encaminhamento das frequências, processos de pagamento e demais atos relativos à folha de pagamento, fortalece a atuação de todas as Unidades Gestoras visando o cumprimento de prazos das remessas das prestações de contas mensais com a antecipação do ciclo da folha de pagamentos o que oferece mais tempestividade à execução orçamentária.

Tais iniciativas auxiliam o setor de contabilidade do município ainda mais na aceleração no processamento das prestações de contas mensais, visando a maior celeridade na regularização definitiva dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

✓ **Situação atual da Unidade Gestora 076E0600009
SECRETARIAMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO —SEMED**

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, boa parte das Unidades Gestoras já encontram-se com as prestações de contas mensais com remessas em processamento pelo setor de contabilidade do município, estando esta Unidade Gestora em processamento do mês de janeiro/2020, conforme consta no Sistema CidadES

✓ **Proposta de prazo máximo para remessa das PCM's de
2020 pendentes**

Com a intensificação dos trabalhos pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada pelo suporte da empresa SMARAPD, o prazo para a regularização de todas as remessas das PCM's, ainda pendentes neste exercício de 2020, está previsto para 10/09/2020, conforme planejamento do setor de contabilidade do município.

✓ **Dos pedidos**

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

1. Que a DEFESA apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;
2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado;
3. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista que o setor de contabilidade do município está empenhando todos os esforços, em parceria com a empresa SMARPD, para a regularização das remessas das PCM's até a data de 10/09/2020;
4. Seja aceita a data de 10/09/2020 como prazo para a regularização de todas as remessas pendentes, conforme planejamento do setor de contabilidade do Município;

5. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013. Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

A Área Técnica, por seu turno, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a conseqüente aplicação de multa ao gestor, por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa da Prestação de Contas no prazo legal.

Pois bem.

Conforme se infere das justificativas apresentadas pelo gestor, já é de conhecimento desta Corte de Contas que o Município de Vila Velha vem, desde o ano de 2019, enfrentando diversos problemas na remessa das Prestações de Contas Mensais, em decorrência da transição entre as empresas contratadas para fornecimentos dos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Vila Velha – SIGEVV, pelo qual se processa toda a execução orçamentária e financeira da Municipalidade.

Nos autos do Processo 08867/2019-8 foi aprovado, inclusive, um novo cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020, os quais foram devidamente cumpridos pela Municipalidade.

No presente caso, o auto de infração foi constituído em razão do não envio da prestação de contas mensal relativa ao mês de junho/2020, não abarcado pelo cronograma aprovado anteriormente.

Contudo, além das dificuldades que já vinha enfrentando a Municipalidade, a situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, por certo, agravou as rotinas administrativas do Município, com a redução do número de servidores e a adequação das atividades às condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais, contribuindo, assim, para o não

cumprimento da remessa em tempo hábil (situação que já vinha ocorrendo na Prefeitura Municipal de Vila Velha).

Aliás, tal como realizado no Processo 08867/2019-8, o responsável apresentou novo prazo para regularização de todas as remessas das PCM's, qual seja, **10/09/2020**, o que foi cumprido pela Municipalidade.

Em consulta ao Sistema CidadES, verifico que a PCM referente ao mês de junho de 2020 foi enviada esta Corte de Contas em **21/08/2020**, ou seja, antes da nova data programada, demonstrando que o responsável, embora tardiamente, “não se eximiu” da sua responsabilidade como gestor e fez o que estava ao seu alcance neste caso em concreto para cumprir a obrigação.

Nesse aspecto, considero as justificativas apresentadas pelo gestor suficientes para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa, sobretudo porque sanou a omissão, encaminhando a prestação de contas relativas ao mês de junho de 2020, não impedindo, por conseguinte, que fosse realizada a análise pela área técnica.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a**

administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas apresentadas pelo responsável, alinhadas das informações e documentos apresentados, são suficientes para elidir a aplicação da penalidade de multa.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1133/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR A MULTA ao sr. **Roberto Antônio Belling Neto**, responsável pela **Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha**, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/10/2020 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões